



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1049505-97.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RICARDO ARAUJO DE SOUZA, é agravado PABLO MARTINS BAILLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.861

AGRAVO INTERNO Nº 1049505-97.2024.8.26.0002/50000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : RICARDO ARAUJO DE SOUZA
AGRAVADO : PABLO MARTINS BAILLO
COMARCA : SÃO PAULO / SANTO AMARO - 2ª VARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA FÍSICA. PEDIDO FORMULADO EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 99, § 7º DO CPC. INDEFERIDO. OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. APELANTES, ORA AGRAVANTES, PESSOA FÍSICA, QUE NÃO DEMONSTRARAM NOS AUTOS A IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CORROBOREM O ALEGADO. DECLARAÇÃO DE POBREZA QUE INFUNDE PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 76/81, o qual indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo apelante, em sede preliminar, consoante à sistemática do artigo 99, § 7.º, do CPC.

Inconformado, recorre o agravante, alegando em síntese, que *“a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça não pode ser um obstáculo a apreciação da questão processual vindicada nos autos, de maneira*

que ela prescinde de comprovação de pobreza” e que “é assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.”. Afirma que “a situação de hipossuficiência do Apelante é comprovada ao verificar as inúmeras execuções que vem sofrendo, que demonstra que não possui meios para arcar com os custos do preparo do recurso de apelação, sem prejuízo de seu próprio sustento.”. Requer a reforma da decisão.

É o relatório.

2. Conforme já decidido em fls. 1621/1626 é o caso de manter-se o indeferimento aos recorrentes dos benefícios da justiça gratuita.

Já com o advento da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, normas foram estabelecidas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo o artigo 4.º desse diploma, que: “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”.

O tema, hoje, vem tratado pelo Código de Processo Civil de 2015 que, semelhantemente, dispõe que “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*” (artigo 98).

A necessidade, mediante a declaração, como se sabe, em princípio, se presume. Ocorre que tal presunção é meramente relativa e, havendo dúvida, pode o juiz ou exigir prova complementar ou mesmo afastar o benefício.

E os indícios não apoiam os recorrentes.

No caso presente, em que pese os argumentos trazidos por ele, sobreleva não somente a circunstância de que se qualifica como empresário, como também que a mera apresentação de certidões de protesto ou de ações de cobrança não presta para comprovação do quanto alegado, uma vez que não são parâmetros, por si sós, da hipossuficiência do recorrente. Portanto,

ante a ausência de qualquer amparo probatório às alegações de incapacidade econômica – que já deveria ter ocorrido e independe de intimação para suplementação –, é hipótese de indeferimento da concessão do benefício da justiça gratuita ao réu.

É dizer, prova alguma existe acerca da incapacidade financeira dos recorrentes para arcar com as custas e despesas processuais.

Desse modo, ante a ausência de comprovação da alegada pobreza, não há como ser concedido o benefício.

Tem assim se manifestado a jurisprudência:

“Agravo regimental. Justiça gratuita. Afirmação de pobreza. Indeferimento.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei n. 1.060/1950.

3. Agravo regimental improvido.

‘Afirmação da parte. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar

o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício' (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in "Código de Processo Civil Comentado", 3ª edição, p. 1.310)" (STJ - Ag. Reg. na Med. Cautelar n. 7.324 - 4ª T - Rel. Min. Fernando Gonçalves - j. 10.02.2004 - RSTJ 179/327).

Outrossim, repisa-se, o requerente possui procurador particular constituído. Tal circunstância, embora de *per se* não conduza ao afastamento do benefício (artigo 99, § 4º, do novo Estatuto Processual), ao menos corrobora a presunção contrária àquela buscada.

E como já se decidiu:

“Agravamento regimental — Decisão que negou seguimento a agravo de instrumento — Petição inicial que não está instruída com o comprovante do pagamento da taxa judiciária, nem com o porte de retorno — Agravante que não se afigura pessoa pobre, na expressão jurídica do termo — Tem advogado constituído nos autos e acha-se empregada — Recurso improvido” (TJSP — Ag. Reg. n. 341.477-4/0 — Guarulhos — 3ª Câmara de Direito Privado - Rel. Flávio Pinheiro — j. 30.03.2004).

“Agravamento de instrumento — Ação ordinária de indenização — Assistência judiciária —

Indeferimento – Admissibilidade – Parte que contratou advogado e não demonstrou a incapacidade financeira – Recurso desprovido
(TJSP – Ag. Inst. n. 346.726-4/1 – São Paulo - 9ª Câmara de Direito Privado – Rel. Sérgio Gomes – j. 04.05.2004).

“Justiça gratuita – Declaração do art. 4º da Lei n. 1.060/50 – Presunção relativa, autorizando o Magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade – Hipótese na qual restou desmerecida diante do vultoso negócio jurídico objeto da ação, além de contarem os agravantes com advogado constituído – Recurso improvido, cassada a liminar” (TJSP – Ag. Inst. n. 353.673-4/5 – Birigüi – 3ª Câmara de Direito Privado - Rel. Waldemar Nogueira Filho – j. 08.06.2004).

O acesso à justiça é um direito do cidadão, mas a assistência judiciária gratuita deve ser reservada àqueles casos em que a impossibilidade de arcar com as despesas do processo se revele, de fato, não sendo esta a hipótese ora versada.

Melhor, portanto, a manutenção da r. decisão alvo deste agravo interno.

3. Nestes termos, propõe-se à Turma Julgadora o desprovidimento do recurso.

Vito Guglielmi
Relator